



TC 035.171/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA

Responsáveis: Maria do Rosário Serrão Martins, CPF 175.562.013-68; Gerson Veras de Siqueira Mendes, CPF 613.946.377-72; Adailton Martins, CPF 620.996.633-00 e Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15

Advogado: Marco Antonio Silva Costa, OAB 3257 (peças 42, 46, 66, 67 e 68)

Proposta: preliminar, renovação de prazo

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Maria do Rosário Serrão Martins e Adailton Martins, na condição de ex-prefeitos do município de Pedro do Rosário/MA nos períodos de 2001-2004 (peça 1, p. 121) e 2005-2008 (peça 1, p. 124), respectivamente, e Lucenita Pereira Costa, como Secretária de Saúde do município nos períodos de 1º/1/2004 a 30/4/2004 e 2/1/2005 a 8/12/2005 (peça 1, p. 48) e Gerson Veras de Siqueira Mendes, ocupante do cargo de Secretário de Saúde no período de 2/6/2004 a 31/12/2004 (peça 1, p. 48), em razão de constatação de pagamentos irregulares com recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2004 e 2005, transferidos na modalidade “fundo a fundo” à municipalidade, destinados à execução de ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família (PSF), Programa de Agente Comunitário da Saúde (PACS) e Programa Saúde Bucal (PSB).

HISTÓRICO

2. No desempenho de suas atribuições e objetivando apurar as denúncias 3623 e 3624 (peça 1, p. 13), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, no período de 19 a 23/3/2007, consubstanciada no Relatório da Auditoria 5388, de 12 de dezembro de 2007 (peça 1, p. 6-46), oportunidade em que constatou as irregularidades a seguir demonstradas, sendo recomendada a glosa no valor total de R\$ 178.350,00 (peça 1, p. 16-18):

a) ausência de comprovante de pagamento para componentes da equipe do PSF (enfermeiro), no exercício de 2004, totalizando o valor de R\$108.000,00;

b) ausência de comprovante de pagamento para componentes da equipe do PSF (enfermeiro), no exercício de 2005, totalizando o valor de R\$ 48.600,00; e

c) ausência de comprovação de pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde, referente ao mês de dezembro/2005, e de 03 equipes do Programa de Saúde Bucal do mês de novembro/2005, no valor de R\$ 21.750,00.



3. Dessa maneira, foram responsabilizados em fase interna administrativa e devidamente notificados (peça 1, p. 88-93) os Srs. Maria do Rosário Serrão Martins e Gerson Veras de Siqueira Mendes, ex-prefeita e ex-Secretário de Saúde, respectivamente, sobre a necessidade de ser promovida a devolução de R\$ 108.000,00 atualizados, referentes as irregularidades dos pagamentos relacionados ao PSF ocorridas em 2004, consoante alínea “a” do item 2 acima.
4. Da mesma forma, foram responsabilizados e notificados (peça 1, p. 94-100) os Srs. Adailton Martins (na condição de prefeito) e Lucenita Pereira Costa (na condição de Secretária de Saúde), sobre as irregularidades encontradas na comprovação de pagamentos dos programas PSF, PACS e PSB, referente ao período de 2005, e sobre a necessidade de devolução de R\$ 70.350,00 atualizados, conforme alíneas “b” e “c” do item 2 retro.
5. Assim, diante do silêncio de todos os gestores, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, de acordo com o Relatório de Tomador de Contas 299/2008 (peça 1, p. 126-132), momento em que os responsáveis foram inscritos à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data.
6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 147-149) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN-TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 152) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 153).
7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 154), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
8. Nesta Corte, a Unidade Técnica diligenciou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS para que encaminhasse documentação que especificasse as remunerações de cada membro integrante da equipe de saúde, consoante instrução à peça 3, devidamente autorizada nos termos do parecer à peça 4.
9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 636/2012 (peça 5), datado de 28/3/2012, o Denasus informou sobre a impossibilidade de encaminhar os comprovantes de pagamento e o valor da remuneração recebida por cada profissional, porém colacionou amostras de contratos profissionais adquiridos na auditoria (peça 6).
10. Nova diligência foi realizada junto ao Banco do Brasil, em virtude dos dados fornecidos pelo Denasus não permitirem a elisão das lacunas do processo, conforme peças 9-10.
11. Em resposta à nova diligência (Ofício 2744/2012 de 8/10/2012, peça 11), o Banco do Brasil identificou os gestores habilitados a movimentar a conta corrente específica do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA (FMS) no período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 (peça 13).
12. No entanto, o documento fornecido pelo Banco do Brasil (peça 13) apresentou algumas incongruências, sendo assim, a diligência não atingiu ao fim proposto.
13. Assim, para fins de se obter esclarecimentos acerca dos reais beneficiários da movimentação dos recursos feitos na conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5, para que pudéssemos



definir, objetivamente, o montante de recursos aplicados passíveis de glosa (a considerar possíveis irregularidades em meses distintos ao coletado pela equipe de auditoria) e sobre quais foram, efetivamente, os responsáveis por essa movimentação, conforme instrução de peça 14, foi proposta a diligência ao Banco do Brasil, tendo sido autorizada nos termos do pronunciamento à peça 15, e realizada nos termos das peças 16-17.

14. Em resposta às peças 18, o Banco do Brasil encaminhou solicitação de dilação do prazo em mais 90 dias.

15. Em face do pedido às peças 18, p. 2, foi autorizada prorrogação de prazo nos termos da peça 19, a qual foi devidamente comunicada (v. peças 20-21), tendo o referido Banco encaminhado as informações complementares às peças 26-22.

16. Desse modo, tem-se que o Banco do Brasil encaminhou o extrato da referida conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5, consoante peça 18, p. 4-16, bem como as cópias dos cheques emitidos no período compreendido entre jan/2004 a dez/2005 (peças 18, p 18-41, e peças 26-22).

17. Com arrimo nesta documentação bancária, foi proposta a citação dos responsáveis, conforme instrução de peça 28, não mais pelas ocorrências trazidas pelo órgão instaurador, consoante item 2, mas pela emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada; e pela não comprovação de algumas despesas efetuadas com recursos do SUS.

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 31), foi promovida a citação dos responsáveis de peça 31, p. 2, somente pela não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município no âmbito de programas do SUS, materializada pela realização de pagamentos por meio de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Prefeitura, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores.

19. Ressalte-se que a ocorrência suscitada na letra “b” da proposta de encaminhamento (peça 28) incluída no bojo da irregularidade identificada nos autos (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos), foi excluída dos ofícios de citação relativos aos débitos, conforme determinação do Ministro-Relator (peça 31).

20. Dessa forma, os expedientes citatórios foram encaminhados aos responsáveis de acordo com a tabela explicativa abaixo:

Responsável	Ofício	AR	Alegações de defesa
Lucenita Pereira Costa	3352/2013, peça 38	peça 39	peças 62-64
Marinice Froes Mendes	3312/2013, peça 37	peça 71	peças 47-61
Gerson Veras de Siqueira Mendes	3311/2013, peça 33	peça 40	
Maria Domingas Mendes Almeida	3309/2013, peça 34	peça 72	peça 65
Adailton Martins	3313/2013, peça 36	peça 70	peças 45 e 73
Maria do Rosário Serrão Martins	3314/2013, peça 35	peça 69	peça 44

21. Verifica-se, com a exceção do Sr. Gerson Veras De Siqueira Mendes que se manteve silente, que as alegações de defesa de todos os responsáveis foram assinadas pelo mesmo advogado, este regularmente constituído nos autos em peças 42, 46, 66, 67 e 68, Sr. Antônio Silva Costa, OAB



3257 (peça 43, p. 2).

22. Antes, porém, de analisar detidamente todos os elementos/documentos trazidos em suas alegações de defesa, constata-se que dentre os pedidos dos Srs. Maria do Rosário Serrão Martins (peça 44, p. 4) e Adailton Martins (peça 45, p. 3), foi solicitado prazo complementar para colacionar a prestação de contas relativas aos cheques objeto da glosa determinada pelo Relator.

23. Assim, considerando a razoabilidade do pedido, justificado pelo prazo exíguo para a obtenção da documentação faltante junto à Câmara Municipal (peça 45, p. 2), considerando, ainda, os institutos da ampla defesa e da busca da verdade material, bem como a conhecida dificuldade de ex-gestores acessarem os arquivos de suas administrações, após sua saída, propõe-se a reabertura do prazo para a complementação das alegações de defesa de todos os responsáveis, em função dos termos do despacho do Ministro-Relator em peça 31.

24. Impende ressaltar que, além dos recibos dos colaboradores e notas fiscais dos fornecedores, é fundamental a demonstração inequívoca do nexo causal entre os desembolsos (cheques) e as despesas realizadas (recibos e notas fiscais).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Face ao exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo, excepcionalmente, a reabertura do prazo em 15 dias, para, se assim desejarem, os responsáveis providenciarem a complementação das alegações de defesa, em função dos termos do despacho do Ministro-Relator em peça 31.

26. Deve-se constar, ainda, do expediente a ser encaminhado aos responsáveis, a informação de que, além dos recibos de pagamento dos colaboradores e notas fiscais dos fornecedores, é fundamental a demonstração inequívoca do nexo causal entre os desembolsos (cheques) e as despesas realizadas (recibos e notas fiscais).

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 20/3/2014.

(Assinado eletronicamente)
Frederico Alvares Barra
AUFC – Mat. 9501-0